

PARECER JURÍDICO Nº 1121/2024 – AJUR/SEMEC

Processo:	8102/2024
Interessado (s):	NUSP / SEMEC
Assunto:	Análise jurídica acerca da solicitação de celebração de 2º Termo Aditivo ao Contrato Nº 064/2022-Semec, cujo objeto é a digitalização de forma descentralizada, processamento e digitalização de documentos do acervo da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC”

Análise jurídica. Parecer opinativo. Direito Administrativo. Licitação e Contratos Administrativos. Termo Aditivo. Prorrogação de vigência. Serviços de natureza continuada sem mão de obra exclusiva. ART. 57, PARÁGRAFO 1º, INCISO II E PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE

À Coordenação,

I. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico versa sobre análise dos autos do **Processo Administrativo nº 8102/2024-SEMEC (GDOC digital)** em que o Setor de Transportes solicitou a celebração de termo aditivo ao Contrato nº 064/2022-SEMEC, a fim de prorrogar o prazo de vigência contratual.

O processo foi iniciado com o Memorando nº 029/2024 - NUSP/SEMEC, de 09/05/2024, assinado pela coordenadora do setor Maria do Socorro de Menezes, que solicita autorização para prorrogação contratual do contrato que tem por objeto é a digitalização de forma descentralizada, processamento e digitalização de documentos do acervo da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, firmado com a empresa R&C IMPÉRIO CONSULTORIA E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (36.813.230/0001-17).

Assim sendo, a instrução inicial do processo foi feita com os seguintes documentos, relevantes para a análise jurídica:

- Memorando nº 029/2024**, datado de 09 de maio de 2024, em que a coordenadora do setor Maria do Socorro de Menezes, solicita autorização de prorrogação da vigência contratual.
- Justificativa de prorrogação de contrato de serviço contínuo**, datada de 09/05/2024, assinada por Wendell Upton de Brito, Fiscal do Contrato.
- Relatório de fiscalização do contrato administrativo**, datado de 10/05/2024, assinado pelo servidor Wendell Upton de Brito Fiscal do Contrato ;
- Cópia do Contrato nº 064/2022-SEMEC e do 1º Termo Aditivo;**

e) **Manifestação da empresa contratada, em que aceita a prorrogação pretendida POR MAIS 04 (quatro) meses.**

Resta elucidar que não constam nos autos o extrato de publicação da ata de registro de preços, Contudo, constam Certidões de regularidade fiscal da empresa R&C Império Soluções Tecnológicas LTDA, bem como documentos da representante legal..

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para fins de análise e elaboração de parecer.

É o que de relevante havia para relatar.

Passamos, dessa forma, a tratar da análise jurídica, sob a égide da legislação aplicável.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente análise se refere, exclusivamente, aos aspectos da legalidade do processo, em todos os seus termos, até a presente data, consubstanciada em apreciação estritamente jurídica, cabendo asseverar ainda que a conveniência ou interesse da Administração em acatá-la não é matéria afeta a este exame.

No caso em análise, o contrato nº 064/2022 – SEMEC, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa R&C IMPÉRIO CONSULTORIA E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (36.813.230/0001-17), celebrado em 25/05/2022, oriundo do Pregão Presencial nº 008/2021 cujo objeto é a digitalização de forma descentralizada, processamento e digitalização de documentos do acervo da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com vigência de 12 meses a contar da assinatura.

Em geral, toda e qualquer alteração contratual, no âmbito da administração pública, a exemplo de acréscimos ou supressões contratuais, deve ser formalizada mediante celebração de Termo Aditivo, a partir de processo administrativo em que conste a justificativa técnica para tal modificação.

Nesse sentido, os artigos 60, caput, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, definem requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos, objetivando conferir caráter de oficialidade, além de abarcar, inclusive, a formalização de aditamentos às pactuações originárias. Assim, se a celebração do instrumento contratual principal deve ser submetida aos referidos requisitos, qualquer alteração

(artigo 65 da Lei nº 8.666/1993) de conteúdo ou prorrogação de prazos deverá igualmente observar as mesmas formalidades.

Nesse contexto, há de se destacar que a Lei Federal nº 8.666/93 autoriza a prorrogação de contratos celebrados pela Administração Pública nas hipóteses elencadas no artigo 57 do referido diploma legal. Dentre estas possibilidades, destaca-se a superveniência de fato excepcional ou imprevisível, que alterem as condições de execução do contrato. Observe-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)

§2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

No processo em epígrafe, a solicitação de formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 064/2022 – SEMEC, consta as informações clarificadas pela empresa e setor demandante, que *“a empresa de digitalização está na última etapa do trabalho, essa consiste em digitalizar as frequências de todos os servidores da SEMEC dos últimos 30 anos, essa ação vai proporcionar maior agilidade na consulta das frequências e melhorar o desempenho da SEMEC e principalmente do departamento de recursos humanos, pois com toda essa documentação digital o servidor não vai precisar manusear papel, apenas realizar consulta da própria estação de trabalho. O planejamento era que essa etapa fosse finalizada até o dia 10 de maio de 2024, porém em virtude da documentação está fora de ordem, isso demandou mais tempo que o*

necessário na organização e preparação dos documentos. As empresas em 60 dias de trabalho foram digitalizadas 174 pastas e estão pendentes por volta de 230 pastas, levando em consideração a velocidade de organização, preparação e digitalização, sem perder de vista a qualidade do trabalho, avaliamos que a prorrogação por mais quatro meses é tempo suficiente para finalizar o trabalho.”.

Analisando a solicitação da empresa e requerimento formulado pelo Departamento de Recursos Materiais – DERM/SEMEC, verifica-se que a solicitação de celebração de termo aditivo se restringe a mera prorrogação do prazo de vigência do contrato, mantendo todas as demais cláusulas do Contrato nº 064/2022 – SEMEC, a fim de garantir a finalização dos serviços inicialmente pactuado, mantendo a manutenção dos mesmos valores contratuais iniciais.

O Contrato nº 064/2022-SEMEC fora inicialmente firmado por um prazo de 12 (doze) meses (cláusula vigésima – da vigência), sendo o pedido de prorrogação feito pela empresa e setor demandante pelo período de mais 04 (quatro) meses.

De modo que, o caso amolda-se à redação do parágrafo 1º, inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações, considerando a exposição dos fatos, e ainda a solicitação de prorrogação de prazo por mais 04 (quatro) meses.

Deste modo, depreende-se que resta necessária a autorização da autoridade superior para a prorrogação, uma vez preenchidos os requisitos legais previstos para a sua concretização.

Prossegue a análise ao verificar que a empresa R&C IMPÉRIO CONSULTORIA E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (36.813.230/0001-17) comprovou, por meio da apresentação das certidões de regularidade fiscal, tributária e trabalhista, preencher os requisitos de habilitação para a assinatura do 2º Termo Aditivo ao contrato nº 064/2022 - SEMEC e manterá a manutenção integral de todas as cláusulas e valores pactuados anteriormente. Assim, não há alteração da essência do contrato administrativo, tampouco lesão ao processo licitatório.

Ainda, deve-se considerar que todo o contexto exposto nas tratativas de e-mail, e ao longo dos autos, evidenciam o empecilho para a conclusão no prazo inicialmente previsto de forma excepcional e alheio à vontade das partes contratantes, dificultando a execução sublime do contrato, e por consequência necessitando a extensão do prazo para sua conclusão.

Portanto, diante da solicitação de prorrogação da empresa R&C IMPÉRIO CONSULTORIA E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA e do Núcleo Setorial de Planejamento - NUSP/SEMEC, tendo a Administração Pública concordado com a prorrogação, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de realização do 2º

Termo Aditivo ao Contrato nº 064/2022-SEMEC, por mais 04 (quatro) meses com a fundamentação no artigo 57, § 1º, inciso II e §2º da Lei 8.666/93.

É a fundamentação, passo a opinar.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo em vista que o Contrato nº 064/2022 – SEMEC celebrado entre esta Secretaria Municipal de Educação – SEMEC e a empresa R&C IMPÉRIO CONSULTORIA E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (36.813.230/0001-17), que tem por objeto é a prestação de serviços técnicos e aquisição da solução de ECM/BPM, com Carimbo do Tempo ACT ICP Brasil, desenvolvimento de fluxos para digitalização de forma descentralizada, processamento e digitalização de documentos do acervo da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC e considerando a adequação do caso concreto ao artigo 57, §1º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica opina de forma favorável à celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 064/2022 - SEMEC visando à prorrogação do prazo de vigência contratual por 04 (quatro) meses.

Outrossim, sugerimos o encaminhamento dos autos:

a. Ao Gabinete da Secretária, para conhecimento, apreciação e posterior encaminhamento ao Setor de Contratos para adoção dos trâmites administrativos quanto à celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 064/2022 - SEMEC.

É o parecer, de natureza opinativa, o qual se submete à superior apreciação, deliberação e ulteriores encaminhamentos.

Belém-PA, data da assinatura eletrônica.

Diana Mª Bezerra M. Vilhena de Miranda

AJUR/SEMEC

*Visto. De acordo com os termos do Parecer AJUR/SEMEC nº 1121/2024.
Ao Gabinete da Secretária para deliberação.*

Júlio Machado dos Santos

Coordenador – AJUR/SEMEC